



PROCESSO	55.395-6/2023
ASSUNTO	AGRADO INTERNO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
AGRAVANTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL DE CUIABÁ LEOVALDO EMANOEL ALVES DA SILVA (ex-Secretário)
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. A princípio convém mencionar que, conforme previsto nos artigos 66, II¹, e 72² do Código de Processo de Controle Externo e artigos 349, II³, e 366⁴ da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, cabe Agravo Interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, visando a reforma ou anulação da decisão agravada.

2. Ainda, de acordo com o artigo 351, do RITCE/MT, compete ao Relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os requisitos elencados nas alíneas I a V, a saber:

- I – interposição por escrito;
- II – apresentação dentro do prazo;
- III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;
- IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

3. No caso em apreço, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais. Os Agravantes, em suas razões, insurgem-se contra o Julgamento Singular, alegando, em sede preliminar, a nulidade da citação por edital do Senhor Leovaldo Emanoel Alves da Silva, em razão de suposta ausência de diligências prévias para localização do ex-Secretário.

¹ Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:
(...)

II - agravo interno;

² Art. 72 Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

³ Art. 349 Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

(...)

II - Agravo Interno;

⁴ Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.





4. Os Agravantes também sustentam a inexistência de responsabilidade da Secretaria quanto à gestão do Portal da Transparência, imputando tal atribuição à Controladoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Gestão, além de alegar que qualquer falha detectada teria origem técnica, não havendo dolo, culpa grave ou prejuízo ao erário.

5. Por fim, pugnaram pela exclusão da multa aplicada ao Secretário à época dos fatos, Sr Leovaldo Emanoel Alves da Silvam ou, subsidiariamente, por sua redução, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A Secex, em sua análise técnica, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de Agravo, reiterando que houve descumprimento do dever legal de disponibilização de informações pormenorizadas, em tempo real, no Portal da Transparência, nos moldes do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando-se a irregularidade MC99, conforme classificação do TCE-MT.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.615/2025, opinou pelo conhecimento parcial do Agravo Interno, com fundamento na ilegitimidade da atual gestora para recorrer da penalidade imposta ao ex-Secretário. Destacou, ainda, que a responsabilidade atribuída ao sancionado é de natureza pessoal, sendo que este, regularmente citado, não apresentou defesa nem interpôs recurso, tendo sido decretada sua revelia.

8. Assim, se manifestou pelo não provimento quanto à alínea “b” do julgado e sugeriu a conversão da determinação contida na alínea “c” do Julgamento Singular n.º 112/JCN/2025 em Processo de Monitoramento, para aferição do cumprimento da medida pela atual gestão, uma vez que foram juntados novos documentos sem análise técnica.

9. Pois bem.

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o Ministério Público de Contas tenha suscitado a ilegitimidade da atual gestora para recorrer da sanção imposta ao ex-Secretário, apontando, inclusive, que a Secretaria não é procuradora do sancionado, verifica-se dos autos que o próprio Sr. Leovaldo Emanoel Alves da Silva, ex-gestor, ratificou expressamente os termos do recurso apresentado (Documento Digital nº 585591/2025). Tal manifestação supre eventual víncio formal e convalida sua legitimidade recursal.

11. Quanto ao objeto propriamente dito, trata-se de verificar se houve nulidade na citação do ex-Secretário, conforme pontuado pelos Agravantes. Contudo, tal alegação não merece acolhimento, uma vez que o Secretário à época, Sr. Leovaldo, foi regularmente citado por meio do Ofício nº 92/2024/JCN, datado de 12/03/2024 (Documento Digital nº





427655/2024), que fora expedido por meio eletrônico conforme Termo de Envio (Documento Digital nº 427656/2024) e recebido de forma automática, como bem se observa no Termo de Recebimento (Documento Digital nº 429771/2024).

12. Além disso, posteriormente foi regularmente citado por edital, com base em decisão fundamentada deste Tribunal, e deixou de apresentar qualquer manifestação, tendo sido decretação a sua revelia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

13. Quanto à sanção aplicada, observa-se que foi fixada em 6 UPFs/MT, valor mínimo previsto para infrações classificadas como de gravidade moderada (MC 99). A penalidade foi dosada de forma proporcional e razoável à infração identificada, não havendo nos autos elementos que justifiquem sua exclusão ou redução.

14. No que tange ao cumprimento pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil da determinação contida no item “c” do Julgamento Singular nº 112/JCN/2025, que exigiu a regularização das informações relativas às despesas por credor do FUNDECON nos exercícios de 2021 e 2022 e à correta divulgação dos saldos financeiros remanescentes, os documentos complementares apresentados pela atual gestão indicam o cumprimento parcial ou total da medida, noticiando eventuais inconsistências oriundas de falhas sistêmicas nos sistemas de informação (APLIC e E-SAFIRA) e a ausência de sua análise pela unidade técnica.

15. Assim, mostra-se prudente não a conversão da determinação contida nos autos em Processo de Monitoramento, mas sim a instauração de tal procedimento, a fim de que se apure de forma objetiva o atendimento ou não à determinação deste Tribunal.

16. Ressalte-se que tal medida observa os princípios da eficiência e da razoabilidade, permitindo à Administração comprovar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas sem incorrer em novo procedimento sancionatório automático.

15. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 339 e 366 do Regimento interno desta Corte de Contas c/c os artigos 39 e 72, § 1º, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, e em consonância parcial com o Parecer Ministerial nº 1.615/2025, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de Agravo Interno, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ratificando-se a sanção de multa aplicada ao Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva, ex-Secretário Municipal de Ordem Pública.

16. **Determino**, ainda, na forma postulada no parecer ministerial, a instauração de processo de monitoramento com o objetivo de possibilitar a devida análise técnica quanto ao





cumprimento da determinação contida na alínea “c” do dispositivo do Julgamento Singular 112/JCN/2025.

17. É como voto.

Cuiabá, 26 de agosto de 2025.

(assinatura Digital)⁵
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

